

## PARECER JURÍDICO N.º 41 / CCDD-LVT / 2010

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **CARREIRAS**

QUESTÃO

- *O exercício de funções de Chefe de Projecto em empresa pública por parte de trabalhador da autarquia, que transitou para uma empresa ao abrigo de um acordo de cedência de interesse público, releva para efeitos de promoção e progressão na carreira de origem até 31.12.2008 e para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório a partir dessa data até ao seu regresso à Câmara Municipal?*

*(Carreiras; Posicionamento Remuneratório)*

## PARECER

De acordo com o estabelecido no artigo 17º do [Decreto - Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro](#), alterado e republicado pelo [Decreto - Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto](#) e pela [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro](#), os trabalhadores com relação jurídica de emprego público podem exercer funções nas empresas públicas por acordo de cedência de interesse público, nos termos da [Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro](#).

A cedência de interesse público encontra-se regulada no artigo 58º da Lei nº 12-A/2008 (LVCR), sendo de realçar o disposto no nº 6 deste preceito, no que concerne aos direitos do trabalhador cedido:

“6 - O trabalhador cedido tem direito:

- À contagem, na categoria de origem, do tempo de serviço prestado em regime de cedência;
- A optar pela manutenção do regime de protecção social de origem, incidindo os descontos sobre o montante da remuneração que lhe competiria na categoria de origem;
- A ocupar, nos termos legais, diferente posto de trabalho no órgão ou serviço ou na entidade de origem ou em outro órgão ou serviço.”

Dispõe igualmente o artigo 11º do [DL 209/2009, de 3 de Setembro](#), através da qual se procedeu à adaptação da Lei dos Vínculos, Carreiras e Remunerações à Administração Local, que o acordo de cedência de interesse público, previsto no artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, pressupõe a concordância escrita do presidente da câmara municipal ou da junta de freguesia, nos municípios e freguesias respectivamente, da entidade cessionária e do trabalhador, e implica, na falta de disposição em contrário, a suspensão do estatuto de origem deste.

Ainda relativamente à repercussão do tempo de serviço prestado pelo trabalhador em comissão de serviço em empresa pública e ao abrigo de acordo de cedência de interesse público, veja-se, finalmente, o disposto no nº2 do artigo 23º da LVCR no qual se expressa de modo inequívoco que o tempo de serviço decorrido em comissão de serviço é contado, sendo o caso, na carreira e categoria às quais o trabalhador regressa.

Já não poderá o trabalhador, por força do exercício da comissão de serviço prestada em sociedade anónima de capitais públicos, beneficiar do disposto no artigo 29º (ora revogado), do Estatuto do Pessoal Dirigente, uma vez que tais sociedades, não se integram no âmbito de aplicação daquele diploma; cf. artigo 1º da [Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro](#), alterada pela [Lei nº 51/2005, de 30 de Agosto](#), conjugado com os nºs 3 e 4 do artigo 3º da [Lei nº 3/2004, de 15 de Janeiro](#), na sua actual redacção; acrescentando o facto do cargo de chefe de projecto não se integrar no elenco de cargos dirigentes enunciados naquele Estatuto.

CONCLUSÃO

1. Tendo em conta os preceitos citados, considera-se que o trabalhador cedido tem direito à contagem, na categoria de origem, do tempo de serviço prestado em regime de cedência de interesse público; tempo esse que relevará, após a entrada em vigor da LVCR, de acordo com as regras do nº 7 do artigo 113º do referido diploma legal.
2. O exercício do cargo de chefe de projecto em sociedade anónima de capitais públicos não releva para efeitos do direito à carreira consagrado no artigo 29º do Estatuto do Pessoal Dirigente, porquanto tais entidades não se encontram abrangidas no âmbito de aplicação deste diploma; acrescentando, de todo o

## PARECER JURÍDICO N.º 41 / CCDR-LVT / 2010

modo, o facto do cargo de chefe de projecto não se integrar no elenco de cargos dirigentes enunciados naquele Estatuto.

## LEGISLAÇÃO

- Decreto - lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro
- Decreto – lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto
- Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro,
- Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro.
- Decreto – lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro
- Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro
- Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto
- Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro